



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.418 - SC (2014/0206894-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESGOTUR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA
LARISSA ELIDA SASS
RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMARA APARECIDA BUENO BURGER
AGRAVADO : TANIA MARA ASSIS
ADVOGADO : MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
INTERES. : JAIR NARCIZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelas agravadas, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, o qual fixou conduta imprudente do motorista - invasão da contramão -, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral, em virtude dos danos sofridos - morte da genitora dos recorridos.

4. Não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que os fatos discutidos encontram-se plenamente delineados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovados nos autos. A dispensa da oitiva de testemunha, a qual nem sequer foi encontrada pela parte interessada, não constitui razão para declaração de nulidade da instrução probatória.

5. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.418 - SC (2014/0206894-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESGOTUR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA
LARISSA ELIDA SASS
RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMARA APARECIDA BUENO BURGER
AGRAVADO : TANIA MARA ASSIS
ADVOGADO : MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
INTERES. : JAIR NARCIZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESGOTUR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria, que, tendo reconsiderado decisão anteriormente proferida pelo em. Presidente desta Corte, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões, a ora agravante alega violação aos artigos 186, 400, 405, 407, 927, 944, 945 e 953 do Código Civil, 219 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: a) "[...], tendo em vista que deixou de reconhecer a ausência de responsabilidade civil do motorista da recorrente, ou no mínimo a correta gradação das culpas, que no seu caso seria na pior das hipóteses ínfima, DEIXANDO AINDA DE SOPESAR O GRAU DE CULPA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUANDO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO" (e-STJ, na fl. 615); b) requer a redução do quantum indenizatório; c) "[...], deva ser fixado o termo inicial para os juros de mora a partir da data do arbitramento, [...]" (e-STJ, na fl. 623).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.418 - SC (2014/0206894-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESGOTUR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA
LARISSA ELIDA SASS
RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMARA APARECIDA BUENO BURGER
AGRAVADO : TANIA MARA ASSIS
ADVOGADO : MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
INTERES. : JAIR NARCIZO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

DA CULPA

O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada a culpa concorrente do preposto da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto, conforme se extrai do trecho do voto condutor do acórdão, assim consignado:

"(...)

Tal contexto probatório, ao meu ver, permite reconstruir a dinâmica do evento, descortinando que a conduta do motorista do caminhão de propriedade da Esgotur Prestadora de Serviços Ltda. contribuiu decisivamente para a ocorrência do sinistro.

Isto porque, se, de um lado, Alaor Lopes Pereira agiu com imprudência ao trafegar com os faróis apagados, violando o estatuído no art. 40, inc. 1, do Código de Trânsito Brasileiro, não se pode olvidar que teve a sua trajetória abruptamente obstaculizada por Jair Narcizo, que, ao volante do caminhão Mercedes-Benz de cor azul e placa LZIF-5514, invadiu a contramão de direção, manobra que, entendo, foi decisiva para a consecução do trágico evento.

(...)." (e-STJ, na fl. 435, grifou-se)

Dessa forma, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a inexistência de culpa da agravante ou fato de terceiro, afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. CULPA DETERMINANTE DO CONDUTOR DO ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXOU EM DEFINITIVO O VALOR.

I. A insuficiência de prequestionamento impede a apreciação do especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Firmada pelo Tribunal estadual que a culpa do motorista da transportadora ré foi a determinante do acidente, convicção lastreada no exame dos elementos fáticos dos autos, que levaram a Corte a afastar a conclusão da perícia técnica, a controvérsia não tem como ser reavivada nesta sede, ao teor da Súmula n. 7.

III. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54-STJ).

IV. A correção monetária flui da data do acórdão que estabelece o valor do dano moral. Precedentes.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 604.187/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe de 11/5/2009, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

De outra parte, registra-se que o col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, bem como de oitava de determinada testemunha, *in verbis*:

"Por guardarem estreita relação com os argumentos aqui expendidos, utilizo os supracitados fundamentos como razões de decidir, mostrando-se totalmente desarrazoado o alegado cerceamento de defesa pela Esgotur Prestadora de Serviços Ltda., visto que, há muito era sabedora da irregularidade na indicação do correto endereço do testigo, não tendo empreendido esforços em tempo oportuno para viabilizar a pretendida dilação.

Ressalto, ademais, que o deferimento de provas decorre da conveniência decisória do togado, já que mesmo incumbindo às partes o ônus da prova, é ele quem, como seu destinatário, analisa a utilidade de sua produção, selecionando quais aquelas indispensáveis para o esclarecimento da controvérsia instaurada.

[...]

Tal contexto probatório, ao meu ver, permite reconstruir a dinâmica do evento, descortinando que a conduta do motorista do caminhão de propriedade da Esgotur Prestadora de Serviços Ltda. contribuiu decisivamente para a ocorrência do sinistro." (e-STJ, fls. 433/435)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.225.250/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 15.3.2011, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EVENTUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTAS ANEXAS AO DL N. 406/68 E À LC N. 116/03. EXAURIMENTO DO ROL. POSSIBILIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DE CADA ITEM (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...)

2. A análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

5. *Recurso especial não-provido.*" (REsp 958.173/RS, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, DJe de 29/10/2008, grifo nosso)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Cabe ao juiz ou à autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP).*

2. Vigê na nossa lei processual o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o deferimento do pedido de perícia, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa.

3. *Ordem denegada.*" (HC 78579/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 17.12.2007, grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior consolidou-se no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

A propósito, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. **O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.**

3. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. **No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.**

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1.009.348/SP, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2008, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.**

(...)

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1.178.414/MG, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 27.10.2010, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO QUANTUM

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, diante da ocorrência de culpa concorrente, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelas agravadas, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, perderam sua mãe de forma abrupta em decorrência de grave acidente de trânsito.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

Também não assiste razão à empresa no que toca aos juros moratórios. Isso, porque, no caso, a relação existente entre as partes é de natureza extracontratual.

Sobre o tema, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLÊNCIA POLICIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JUROS INCIDÊNCIA. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.

2. Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 600.250/GO, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe de 14/11/2014, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.139.612/PR, Relatora a **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 23.3.2011, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0206894-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.418 / SC**

Números Origem: 038030057113 20100728783 20100728783000100 20100728783000200
20100728783000201 38030057113

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESGOTUR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S) LARISSA ELIDA SASS
AGRAVADO	: ROSIMARA APARECIDA BUENO BURGER
AGRAVADO	: TANIA MARA ASSIS
ADVOGADO	: MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
INTERES.	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
INTERES.	: JAIR NARCIZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESGOTUR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S) LARISSA ELIDA SASS
AGRAVADO	: ROSIMARA APARECIDA BUENO BURGER
AGRAVADO	: TANIA MARA ASSIS
ADVOGADO	: MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
INTERES.	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
INTERES.	: JAIR NARCIZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.